



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.001097/00-65  
**Recurso nº** 139.352 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.261 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2009  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** G.F. FACAS DE CORTE E VINCO LTDA  
**Recorrida** DRJ/SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/03/1992

**FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

Afastada a decadência e na análise do mérito, resta comprovado o indébito tributário através de documentos que foram entregues quando do pedido de restituição, à época da solicitação, segundo orientação da IN/SRF nº 21/97 e alterações.

**Recurso Voluntário Provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Relatora

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fls. 165/166, até então; que transcrevo, a seguir:

*Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01), protocolado em 28/04/2000, que a interessada vem formular por seus representantes legais pleiteando os recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL, dos períodos de apuração compreendidos entre 03/90 e 04/92, com base na declaração de inconstitucionalidade, por via de recurso extraordinário, logo, com efeitos entre partes, das majorações da alíquota da referida exação.*

*Mediante pedidos de compensação de fls. 35, 36, 37, 40, 41, 42 e 43, a interessada informa a compensação dos valores recolhidos a maior a título FINSOCIAL com débitos do IRPJ, PIS, COFINS e IPI.*

*Pelo despacho decisório de fls. 45/46, a autoridade preparadora não tomou conhecimento do pedido e julgou prejudicada a compensação pretendida, com base no decurso do prazo decadencial, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.*

*O contribuinte inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 49/51).*

*Por intermédio da Decisão nº 925/2001, face às disposições da Portaria MF nº 416/2000, a Delegacia de Julgamento de Curitiba, em 16/08/2001, manteve a decisão da unidade preparadora, (fls. 53/56).*

*Descontente com a posição da primeira instância administrativa, o interessado entrou com Recurso Voluntário, fls. 60/68. O Segundo Conselho de Contribuintes, por intermédio do Acórdão nº 202.14.177, afastou a hipótese de decadência e determinou que fosse analisado o mérito do pedido, fls. 75/81.*

*O processo retornou à unidade de origem para atender a solicitação do Conselho de Contribuintes. O processo encontrava-se carente de documentos probatórios. Para sanear as lacunas na instrução processual, o postulante foi provocado a participar do processo por intermédio da intimação nº 300/2005, fls. 91/92. Como resposta protocolou os documentos de fls. 94/111. Após análise dos elementos acostados aos autos, foi constatado que o contribuinte não atendeu de forma suficiente a retrocitada intimação. A autoridade fiscal insistiu em provocar o requerente, por meio da intimação nº 42/2006, fls. 112/113, a apresentar os documentos não apresentados e que são imprescindíveis a análise do pleito. O interessado protocolou petição, fl. 114, afirmando que os itens 02, 03, 04 e 05 da intimação não estão disponíveis por não existirem mais, pois foram conservados até a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiam.*

*Cabe informar quais são esses elementos identificados como inexistentes, são eles: os livros fiscais em que se encontram os valores referentes às bases de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL referentes aos períodos de apuração pleiteados neste processo, as notas fiscais emitidas nos meses de junho a outubro de 1990, março e dezembro de 1991 e janeiro de 1992 e os termos de abertura e de encerramento dos livros Diário relativos aos anos de 1990, 1991 e 1992.*

*A DERAT indeferiu o pedido, alegando uma deficiência na instrução probatória, uma vez que o contribuinte informa a inexistência de base documental que sustente o seu pleito (fls. 145/154).*

*Posteriormente, o contribuinte inconformado com o novo despacho decisório que indeferiu seu pleito apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 156/159), no qual argumenta, em síntese:*

*Que o art. 6º da IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, não exigia a apresentação dos elementos solicitados nas intimações feitas pela DERAT.*

*Que todas as exigências contidas na Instrução Normativa acima citada foram atendidas, tendo sido emanado o julgamento final, na via administrativa, pelo Conselho de Contribuintes, que deferiu o pedido de restituição.*

*Que o descarte da documentação não apresentada se deu pelo simples fato de que a SRF não notificou o contribuinte da necessidade de mantê-la sob sua guarda e que já tinha se passado quatro anos do Acórdão proferido pelo Conselho.*

*É o relatório."*

Decidiu-se no julgamento de primeira instância, pelo indeferimento da solicitação do pleito, nos termos do Acórdão DRJ/SPO I nº 16-11.770, de 29/11/2006, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 164/169), cuja ementa assim resumiu o julgado:

**"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Período de apuração: 01/03/1990 a 30/04/1992*

**FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

*Falta de Comprovação do Indébito Tributário - Intimado para apresentar documentos que comprovassem de forma peremptória seu direito, o interessado se manteve inerte, prejudicando a análise do pleito.*

**Solicitação Indeferida."**

O interessado foi intimado. Inconformado apresenta recurso voluntário, no qual, repete praticamente as alegações contidas em sua impugnação, defendendo que os documentos comprobatórios e necessários foram entregues juntamente com o pedido de restituição em 28/04/2000, conforme orientação da IN/SRF nº 21/97.



O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 187(última).

É o relatório.

## Voto

Conselheira, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme relatado, o processo em evidência versa sobre pedido de restituição/compensação relativo a pagamentos efetuados pela recorrente, a título de FINSOCIAL.

Ressalto, inicialmente que através do Acórdão nº 202.14.177, prolatado em 18/09/2002, às fls. 75/81, cuja decisão foi no sentido de anular o processo a partir da decisão proferida na DRJ, para que outra decisão seja emitida analisando o mérito do pedido e afastada a decadência, tendo em vista a Medida Provisória nº 1.110/95.

A decisão *a quo* indeferiu a solicitação, tendo em vista ausência de documentação, a qual teria trazido grandes prejuízos à instrução processual, pois tornou inviável a apuração do valor devido e, por consequência, a determinação de um eventual indébito tributário.

Não obstante as razões acima, acato as razões da recorrente, pois ao se defender, alega a mesma que os documentos comprobatórios e necessários foram entregues juntamente com o pedido de restituição em 28/04/2000 (fl. 01), conforme orientação da IN/SRF nº 21/97, vigente à época da solicitação.

Dos autos constam: (i) os comprovantes dos pagamentos ou recolhimentos indevidos ou a maior; e, (ii) o demonstrativo da base de cálculo, do valor devido e do respectivo saldo.

Pois bem, nos termos do art. 6, da citada IN/SRF nº 21/97, em relação ao pedido de restituição de tributo ou contribuição administrado pela SRF, o pedido de restituição deverá ser efetuada a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos:

*Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.*

*§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.*

Estes, ao meu entender, foram anexados<sup>1</sup>.

Logo, entendo, s.m.j., que a unidade da Receita Federal do Brasil tem condições de quantificar o valor para atender o pleito, inclusive porque, salvo se esta tenha autuado a recorrente por falta de recolhimento do Finsocial, presume-se que os pagamentos efetuados foram suficientes para quitação dos débitos (face à homologação tácita ocorrida cinco anos após cada recolhimento).

Por todo o exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009

  
MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

---

<sup>1</sup> Verifique-se que a norma em evidência esclarece, ainda, que somente no caso de restituição de Imposto de Renda, haverá necessidade de o contribuinte juntar a respectiva declaração:

Art. 6 (...)

(...)

§ 2º No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos.

Ora, no caso concreto, não se está solicitando a restituição de IR, mas, consoante alhures exposto, a restituição de Finsocial.



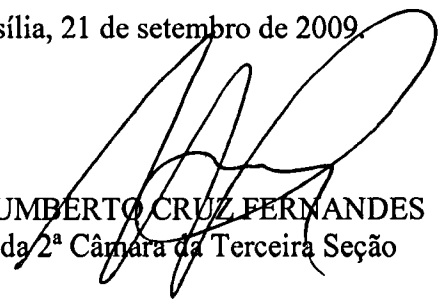
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 11128.000773/2002-46  
Recurso n.º: 140.770

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.238.

Brasília, 21 de setembro de 2009.

  
LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES  
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência  
☐ Com Recurso Especial  
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional